

# DIREITO INTERNACIONAL PENAL E DIREITO PENAL INTERNACIONAL

## Sumário:

1. Noções gerais
2. O Tribunal Penal Internacional
3. O Direito Penal Internacional: a cooperação internacional em matéria penal
4. Transferência de presos
5. Cooperação internacional no campo penal e arcabouço institucional: autoridades centrais e redes de cooperação. O auxílio direto
6. O Pacto de São José e o Seu impacto no processo penal brasileiro

**Fonte: Direito Internacional Público e Privado – Incluindo Direitos Humanos e Comunitário – Ed. Juspodivm.**

## 1. Noções gerais

### 1.1 Direito Internacional Penal

O **Direito Internacional Penal** é o ramo do Direito Internacional que visa a reprimir atos que ofendam valores basilares da convivência internacional. Ele tem como objeto preciso o **combate aos “crimes internacionais”**, com o intuito de promover a defesa da sociedade internacional.

**Pergunta-se: qual o conceito de “crime internacional”?** A Comissão Internacional da ONU define crime internacional como **o descumprimento, pelo Estado, de uma obrigação essencial para a salvaguarda de interesses fundamentais da sociedade internacional** e cuja transgressão é reconhecida como grave pelos membros dessa coletividade.

Esse conceito falha, por não levar em conta a personalidade internacional dos indivíduos. Justamente por isso, PORTELA propõe o seguinte conceito: *“crimes internacionais são atos, cometidos por indivíduos ou por Estados, que violam princípios e regras que protegem valores aos quais a humanidade decidiu atribuir importância maior”*.

São ofensas a normas essenciais para a manutenção da paz, a garantia do princípio da autodeterminação dos povos e a proteção da dignidade humano e do meio ambiente. Em regra, são crimes tipificados em tratados internacionais, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX.

O combate ao crime internacional **deve ser feito, primeiramente, pelos Estados competentes para reprimi-los**. Todavia, **a partir do esgotamento dos recursos internos estatais** voltados a punir essas condutas, podem agir contra os crimes internacionais os organismos intergovernamentais, como o TPI.

### 1.2 Direito Penal Internacional

O Direito Penal Internacional é algo diferente. É o **ramo do Direito das Gentes que regula a cooperação internacional no combate à criminalidade**. A cooperação internacional é objeto de tratados e do Direito interno.

Direito Internacional Penal	Direito Penal Internacional
Visa a <b>reprimir os atos que configuram CRIMES INTERNACIONAIS</b> .	Visa a <b>promover a COOPERAÇÃO INTERNACIONAL</b> contra a criminalidade.
<b>Objeto:</b> crimes internacionais. (Obs.: o TPI é objeto do DI Penal)	<b>Objeto:</b> <u>articulação dos Estados</u> e organismos internacionais para o combate aos ilícitos transnacionais e aos crimes que envolvem ações

	em mais de um Estado.
<b>Competência:</b> Estados e, esgotados os recursos internos, organismos internacionais.	<b>Competência:</b> autoridades estatais pertinentes e organismos internacionais.

## 2. O Tribunal Penal Internacional

O TPI é o principal órgão jurisdicional internacional voltado ao combate aos crimes internacionais.

### 2.1 História

Os precursores do TPI foram as **cortes militares internacionais**, criadas por tratados após a II Guerra Mundial para processar e julgar indivíduos envolvidos em atos considerados como “crimes de guerra”. O mais famoso foi o Tribunal Militar Internacional (**Tribunal de Nuremberg**) que julgou os integrantes do governo nazista alemão.

Também antecederam o TPI o **Tribunal Penal Internacional** para a ex-Iugoslávia e o **Tribunal Penas Internacional para Ruanda**, criados na década de 90 do século passado.

Todos esses foros guardam uma característica comum: **dedicam-se a processar apenas indivíduos, e não instituições/Estados**. A diferença é que o TPI é um **órgão permanente**.

O TPI foi criado em **1998**, pelo **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, do qual **o Brasil faz parte**. A Corte iniciou suas atividades em **2003**, sendo sediada em **Haia (Holanda)**. Tem **personalidade jurídica de Direito Internacional Público**.

**Pergunta-se: que tipo de crime o TPI julga?** De acordo com o art. 1º do Estatuto, cuida-se de “*uma instituição permanente, com jurisdição sobre pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional*”.

**Obs.1:** a atuação do TPI depende de **prévio esgotamento dos recursos internos** estatais ou quando estes se mostrarem **inefizes ou atuarem em desconformidade com os compromissos** internacionais.

**Obs.2:** o TPI **não é um organismo especializado do Sistema das Nações Unidas**, embora mantenha com esta laços de cooperação, em especial o Conselho de Segurança da ONU, que pode inclusive denunciar ao Procurador do Tribunal a ocorrência de situações em que haja indícios de ter ocorrido a prática de crimes internacional de competência do Tribunal.

**Obs.3:** as línguas do TPI são: **ÁRABE, CHINÊS, RUSSO, ESPANHOL, FRANCÊS, INGLÊS**. (GRAVE: HOMEM BOMBA, SOVIÉTICOS, FRANCÊS E OS PRINCIPAIS).

### 2.2 Estrutura

Os órgãos do TPI são **6 (SEIS)**:

- i. **Presidência;**
- ii. **Juízo de Instrução;**
- iii. **Juízo de Julgamento em Primeira Instância;**
- iv. **Seção de Recursos;**
- v. **Gabinete do Procurador;**
- vi. **Secretaria.**

O TPI é composto por **18 (DEZOITO) juízes**, que devem dominar **uma das línguas** e ter **reconhecida competência e experiência** nas matérias da alçada do Tribunal. Na seleção dos magistrados, deve estar garantida uma **equitativa representação geográfica** e dos principais sistemas jurídicos do mundo, **bem como de mulheres**. Além disso, deve ser assegurada a presença de juízes especializados em determinadas matérias, como violência contra a mulher ou crianças.

Os juízes são **eleitos pelos Estados-partes** para um **mandato de 9 (nove) anos**, **sem direito a recondução**, não sendo possível existir dois juízes de uma mesma nacionalidade.

RESUMO DOS JUÍZES:
18 (dezoito) juízes.
Mandato de <b>9 (nove) anos</b> .
<b>Não há direito a recondução.</b>
Não pode haver dois juízes da mesma nacionalidade.
Equitativa representação geográfica e de gênero.

Vejamos os órgãos de maneira detalhada:

<b>a) Presidência</b>	Chefiada pelo Presidente do Tribunal, é <b>competente para administrar o TPI em seus aspectos JUDICIAIS</b> .
<b>b) Juízo de instrução</b>	É o órgão encarregado de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>INSTRUIR PREVIAMENTE O PROCESSO.</b></li> <li>• <b>AUTORIZAR A ABERTURA DE INQUÉRITOS</b>, se entender que o fato a ser investigado recai na competência do TPI.</li> <li>• <b>IMPUGNAR A ADMISSIBILIDADE de um caso ou da jurisdição do Tribunal</b>, em decisão a ser <b>confirmada pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância</b>.</li> <li>• <b>RECEBER REPRESENTAÇÕES DE VÍTIMAS DE CRIMES INTERNACIONAIS.</b></li> </ul>
<b>c) Juízo de julgamento em primeira instância</b>	Processa e julga um caso submetido ao TPI.
<b>d) Juízo de recursos</b>	Processa e julga apelações contra os julgados do juízo de julgamento de Primeira Instância, bem como recursos relativos à admissibilidade de um caso e pedidos de revisão.
<b>e) Procuradoria</b>	O Procurador também é <b>eleito pelos Estados-partes do Estatuto</b> . É competente para receber e colher informações sobre atos de competência do Tribunal, <b>ABRIR INQUÉRITOS, COM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DE INSTRUÇÃO</b> e para conduzi-los, bem como para promover a ação penal.  ATENÇÃO: a) no TPI, o Procurador <b>não pode abrir inquéritos sozinho</b> . Ele deve receber <b>autorização do juízo de instrução</b> ; b) o órgão responsável por receber representações das vítimas é o juízo de julgamento em primeira instância.
<b>f) Secretaria</b>	Subordinada à Presidência, administra o TPI em assuntos

	<b>administrativos.</b> Além disso, cabe a ela <b>criar e administrar</b> uma <b>Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas</b> .
<b>g) Assembleia dos Estados-partes</b>	É órgão dentro do qual estão representados os Estados-membros do TPI. É o foro de tratamento de questões administrativas gerais do Tribunal, como <b>ORÇAMENTO</b> , e de deliberação sobre <b>mudanças no ESTATUTO</b> .

**Obs.1:** o Tribunal terá, no território dos Estados-partes, os privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento de suas funções.

**Obs.2:** Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e o Secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos **mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes de missões diplomáticas**.

### 2.3 Princípios

Os princípios que orientam as atividades do TPI estão previstos nos artigos 10 a 13 e 20 a 33 do Estatuto de Roma. Vejamos eles:

- i. A princípio, o TPI pode examinar apenas atos cometidos nos Estados-partes do Estatuto de Roma ou praticados por seus nacionais. Todavia, **o TPI poderá atuar também contra atos cometidos no território de Estados não-membros, desde que estes ente estatais aceitem sua competência;**
- ii. O TPI **pode estender sua competência para atos cometidos em Estados não-membros do Estatuto de Roma independentemente do consentimento destes, desde que haja representação do Conselho de Segurança da ONU (competência de alcance universal);**

**Obs.:** O TPI pode atuar nos a partir das seguintes situações:

- a. Estado Parte denuncia ao Procurador uma situação com indícios de crimes de competência do TPI;
  - b. Conselho de Segurança denuncia ao Procurador;
  - c. Procurador dá início ao inquérito, com autorização do juízo de instrução.
- iii. **PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL INDIVIDUAL →** O TPI não julga Estado, mas indivíduos;
  - iv. **PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM →** Nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos pelos quais já tenha sido condenada ou absolvida. Além disso, ninguém poderá ser julgado por outro tribunal pelos crimes de competência do TPI, se já tiver sido julgado por este.
    - a. Exceção: o TPI pode julgar um indivíduo que já tenha sido julgado por outra corte, se isso aconteceu com o **objetivo de subtrair o acusado à sua responsabilidade por crimes de competência do Tribunal** ou não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial e em conformidade com as garantias processuais reconhecidas pelo Direito Internacional, ou, ainda, quando o feito tenha tramitado de maneira incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da Justiça.
  - v. **PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE →** O TPI pode agir apenas após o Estado tomar todas as providências cabíveis para processar e julgar os indivíduos que cometeram crimes

internacionais. O **esgotamento dos recursos internos é condição de admissibilidade de m caso no Tribunal.**

**Obs.:** o TPI pode examinar qualquer processo de sua competência, sem restrições geográficas.

vi. **PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL SUBJETIVA** → Excluem a responsabilidade as circunstâncias do art. 31 do Estatuto:

- a. **Enfermidade, deficiência mental ou Intoxicação**, desde que privem a pessoa da sua capacidade de avaliar a ilicitude ou a natureza da conduta ou de controlá-la;
- b. **Legítima defesa** de si ou de outrem;
- c. **Coação decorrente de uma ameaça iminente** de morte ou de ofensas corporais graves para si ou para outrem.
- d. **Erro de fato**, se eliminar o dolo.

**Obs.1:** o **ERRO DE DIREITO** poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se **eliminar o dolo** requerido pelo crime ou se decorrer de decisão emanada do **superior hierárquico** (art. 32).;

**Obs.2:** a **OBEDIÊNCIA A ORDENS SUPERIORES** não exclui a responsabilidade, salvo nas seguintes condições:

- quando a pessoa esteja **obrigada por lei** a obedecer as decisões superiores;
- quando a pessoa **não tenha conhecimento da ilegalidade**;
- quando a decisão **não for manifestamente ilegal**.

vii. **PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA DA QUALIDADE OFICIAL** → O Estatuto de Roma se aplica “de forma igual a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público **em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal, nem constituirá de per se motivo para a redução da pena**” (art. 27).

viii. LEGALIDADE, ANTERIORIDADE DA LEI PENAL, *IN DUBIO PRO REO*, IRRETROATIVIDADE, VEDAÇÃO DA ANALOGIA ETC.

ix. **PRINCÍPIO DA PUNIBILIDADE DA TENTATIVA** → A tentativa também é punível no TPI.

x. O Estatuto de Roma **não autoriza nenhum Estado-parte a intervir em qualquer conflito armado ou nos assuntos internos de outro Estado.**

#### 2.4 Competência *ratiaonae materiae* do TPI

O TPI é competente para examinar **4 (QUATRO)** tipos de ilícitos, desde que sejam de maior gravidade e que afetem a comunidade internacional em seu conjunto:

- i. **Crimes de guerra;**
- ii. **Crimes contra a humanidade;**
- iii. **Crimes de agressão;**
- iv. **Genocídio.**

**MUITA ATENÇÃO: OS CRIMES DO TPI SÃO IMPRESCRITÍVEIS!**

<b>a) Crimes de GUERRA</b>	São atos ilícitos contra as normas do <b>Direito de Guerra</b> e o <b>Direito Humanitário</b> , estabelecidas o próprio Estatuto de Roma (art. 8º).
----------------------------	---

	<p>Confiram-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. <b>Homicídio <u>DOLOSO</u></b>;</li> <li>ii. Tortura ou outras formas de tratamento cruel/desumano;</li> <li>iii. Experiências biológicas;</li> <li>iv. <b>Destruição/apropriação de bens em larga escala</b> quando não justificado por fins militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;</li> <li>v. Tomada de <b>reféns</b>;</li> <li>vi. <b>Privação intencional do direito de um prisioneiro de guerra a um julgamento justo e imparcial</b>;</li> <li>vii. <b>Ataques intencionais a populações ou bens civis</b>, a pessoal sanitário ou a pessoal, material e instalações envolvidas em missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária;</li> <li>viii. <b>Lançar, intencionalmente, um ataque que sabidamente causará prejuízos extensos e graves no meio ambiente</b> e que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global;</li> <li>ix. <b>Matar ou ferir combatentes fora de combate</b> (ex. Pessoa que se rendeu);</li> <li>x. Dirigir intencionalmente <b>ataques a patrimônio histórico e cultural</b>;</li> <li>xi. Promover ataques a <b>religiosos e a templos</b>;</li> <li>xii. Recrutar <b>MENORES DE 15 ANOS DE IDADE</b>;</li> <li>xiii. Empregar “<b>escudos humanos</b>”;</li> <li>xiv. Atos de <b>violência SEXUAL</b>;</li> <li>xv. <b>Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga</b>;</li> <li>xvi. <b>Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país</b>;</li> <li>xvii. Usar armas que causem sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, como venenos, armas tóxicas etc.</li> </ol>
<p><b>b) Crimes CONTRA A HUMANIDADE</b></p>	<p>São atos cometidos no quadro de um <b>ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população</b> civil, havendo conhecimento desse ataque.</p> <p>Tais atos incluem, dentre outros:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. <b>Homicídio</b>;</li> <li>ii. <b>Extermínio</b>;</li> <li>iii. <b>Escravidão</b>;</li> <li>iv. <b>Deportação</b> ou transferência forçada de populações;</li> <li>v. <b>Prisão</b> ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito</li> </ol>

	<p>internacional;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>vi. <b>Tortura;</b></li> <li>vii. Violação da <b>liberdade SEXUAL;</b></li> <li>viii. <b>Desaparecimento forçado;</b></li> <li>ix. <b>Perseguição</b> de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero;</li> <li>x. “Limpeza étnica”;</li> <li>xi. <b>Apartheid.</b></li> </ul>
<p><b>c) Crimes de AGRESSÃO</b></p>	<p>Muita atenção: o crime de agressão <b>não era inicialmente definido pelo Estatuto de Roma ou qualquer disposição proferida pelo TPI.</b> Todavia, por força da Resolução RC 5, de 11/06/2010, foi finalmente definido o crime de agressão, por meio da inclusão do art. 8, <i>bis</i>, ao Estatuto de Roma.</p> <p>O crime de agressão consiste no <b>planejamento, preparação ou execução, por parte de uma pessoa competente para efetivamente dirigir a ação política de um Estado, de um ato de agressão que, por suas características, gravidade ou escala, constituam uma manifesta violação da Carta das Nações Unidas.</b> Exemplos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. <b>Invasões</b> ou ataques armados aos territórios de outro Estado;</li> <li>ii. <b>Ocupações militares</b>, temporárias ou não;</li> <li>iii. <b>Bombardeios;</b></li> <li>iv. <b>Bloqueio de portos</b> ou de regiões costeiras;</li> <li>v. <b>Ataques militares</b> às forças armadas e frotas mercantes e áreas de Estados estrangeiros;</li> <li>vi. <b>Emprego de forças</b> armadas de um Estado, que se encontrem no território de outro Estado, com a anuência deste, <b>fora dos termos do acordo que permitiu a presença dessas forças no território deste último;</b></li> <li>vii. Ação de um Estado, que coloca seu território à disposição das forças de Estado estrangeiro para que ataquem um terceiro Estado;</li> <li>viii. <b>Envio, por um Estado, ou em seu nome, de grupos armados,</b> para que cometam atos belicosos contra outros Estados.</li> </ul> <p><b>Pergunta-se: a definição do crime de agressão deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta da ONU? NÃO!!! Essa disposição foi eliminada do Estatuto de Roma.</b></p>
<p><b>d) GENOCÍDIO</b></p>	<p>É a prática de atos contra membros de um grupo étnico, nacional, racial ou religioso com a <b>intenção de destruí-lo</b>, no todo ou em parte. Tais atos incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. <b>Homicídio;</b></li> <li>ii. <b>Ofensas graves</b> à integridade física ou mental;</li> <li>iii. <b>Sujeição intencional</b> do grupo a condições de vida que</li> </ul>

	<p>possam provocar sua eliminação, total ou parcial;</p> <p>iv. Medidas destinadas a <b>impedir nascimentos</b>;</p> <p>v. <b>Transferência forçada</b> e de pessoas do grupo para outro grupo social.</p>
--	--

## 2.5 Competência *rationae loci*, *rationae personae* e *rationae temporis* do TPI.

- i. **RATIONAE LOCI** → A competência do TPI pode ser exercida no território de **QUALQUER ESTADO PARTE** e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado, conforme art. 4, par. 2, do Estatuto de Roma. Essa é a regra.

O TPI também pode exercer sua jurisdição sobre atos que tenham sido praticados a bordo de um **navio ou de uma aeronave** matriculados em Estado-membro do Tribunal ou que a este se submete excepcionalmente. Síntese:

- a) Competência exercida no território de **qualquer Estado-parte** do Estatuto de Roma;
  - b) Competência no território de **Estados que não sejam partes do Estado**, por acordo especial;
  - c) Competência em **navios** ou **aeronaves** de Estados-parte ou que a este se submetam excepcionalmente;
  - d) Competência sobre o território de **qualquer Estado**, a partir de determinação do **Conselho de Segurança da ONU**.
- ii. **RATIONAE PERSONAE** → A competência do TPI abrange “*as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional*” (art. 1 do Estatuto de Roma) e que, à data da suposta prática do ilícito, não tinham ainda completado 18 (dezoito) anos de idade (art. 26). Se ligue: **a maioridade penal no TPI começa com 18 anos!**

O TPI adota o princípio da **responsabilidade penal individual**, razão pela qual a Corte não julgará Estados, mas apenas pessoas físicas. Assim, **não poderão ser réus pessoas jurídicas, como Estados, organismos internacionais ou ONGs.**

**A nacionalidade do réu é irrelevante**, bastando que tenha cometido ato no território de um Estado-membro do TPI ou de um Estado que, não fazendo parte do Estatuto de Roma, tenha excepcionalmente aceito a jurisdição do Tribunal **ou, ainda, a partir de representação do Conselho de Segurança.**

O TPI também pode exercer sua jurisdição sobre um indivíduo que seja nacional de ente estatal que não participe do TPI, mas que excepcionalmente aceite a jurisdição dessa Corte, independentemente de onde o ato tenha sido praticado, nos termos do art. 12. Eis a síntese de quem pode ser réu no TPI:

- a) Agente que cometeu crime dentro do território de Estado-membro;
  - b) Agente que cometeu crime dentro de Estado que, embora não faça parte do Estatuto de Roma, tenha aceito sua jurisdição;
  - c) Agente que cometeu ilícito em qualquer Estado, a partir de representação do Conselho de Segurança da ONU;
- iii. **RATIONAE TEMPORIS** → A competência do TPI abrange apenas atos cometidos **após a entrada em vigor do Estatuto de Roma, em 2002**, ou, para os Estados que aderirem posteriormente a este tratado, depois da entrada em vigor do Estatuto para estes entes



estatais, a menos que estes tenham aceitado anteriormente a competência do Tribunal para apreciar determinado ato.

## 2.6 Persecução dos crimes de guerra: normas processuais

O processo no TPI é iniciado nos termos dos artigos 13 a 15 do Estatuto de Roma, que determina que o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição a partir de:

- Inquérito do Procurador;
- Denúncias dirigidas a este por um Estado-parte ou pelo Conselho de Segurança da ONU;

O Procurador poderá abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do TPI. Mas atente: **a abertura do inquérito depende de autorização do Juízo de Instrução**. A recusa do Juízo de Instrução não impede que o Procurador formule outro pedido, com base em fatos novos ou provas novas. Atente:

- a) As **VÍTIMAS** podem apenas apresentar representações ao **JUÍZO DE INSTRUÇÃO**, de acordo com o Regulamento Processual do TPI (Estatuto, art. 15, par. 3).
- b) O **CONSELHO DE SEGURANÇA** pode denunciar ao **PROCURADOR** qualquer situação de indícios de prática dos crimes de competência do TPI.
- c) Por fim, **QUALQUER ESTADO-MEMBRO DO TPI** poderá denunciar ao **PROCURADOR** uma situação em que haja indícios de tais crimes.
- d) Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir por um período de **DOZE MESES**, renováveis nas mesmas condições, a contar da data em que o Conselho de Segurança da ONU *“assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta da ONU”*
- e) O **inquérito é conduzido pelo PROCURADOR** e processa-se no âmbito do Juízo de Instrução, que tomará as medidas necessárias para o seu bom desenvolvimento. Este será inadmissível diante de fatores como o não-esgotamento dos recursos internos do Estado.

Admitida a acusação, o **Juízo de Julgamento em Primeira Instância** pode processar e julgar o réu, nos termos dos artigos 62 a 76 do Estatuto de Roma.

O **Juízo de Recursos** é competente para apreciar eventual inconformismo em relação à sentença do Juízo de Julgamento. Há também possibilidade de recursos contra decisões interlocutórias. O Juízo de Recursos é também competente para apreciar pedidos de **revisão da sentença**.

**Mas se ligue: a Revisão só pode ser pleiteada pelo Procurador ou por condenado ou, se este for falecido, por parente ou qualquer pessoa que dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido.** Por decisão do Juízo de Revisão (ou seja, a seu critério), a apreciação do pedido revisional poderá ser feita pelo Juízo de Primeira Instância.

## 2.7 Decisões e sua natureza

A sentença do TPI é obrigatória e será proferida por **unanimidade ou por maioria de votos** os juízes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância. As **DELIBERAÇÕES SERÃO SECRETAS**, mas a sentença será proferida em **AUDIÊNCIA PÚBLICA e, sempre que possível, na presença do acusado**.

**Grave: as deliberações, no TPI, serão SECRETAS!** Apesar disso, a sentença é publicada em audiência pública.

## 2.8 Pena

O TPI poderá aplicar as seguintes penas:

- a) **Prisão**, por no máximo **30 (trinta)** anos;
- b) **Prisão PERPÉTUA**, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado a justificarem;
- c) **Multa**;
- d) **Perda de produtos**, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime;
- e) Formas de reparação em favor da vítima, incluindo a restituição, a indenização ou a **reabilitação**.

### Muita atenção:

- o TPI não condena réus à pena de morte!
- Não há penas restritivas de direito!

**Pergunta-se: as penas podem ser reduzidas, reexaminadas? SIM.** O art. 110 do Estatuto de Roma prevê o Reexame da pena quando:

- i. o condenado já tiver cumprido **2/3 (DOIS TERÇOS)** da pena, ou;
- ii. quando o condenado já tiver cumprido **VINTE E CINCO ANOS DE PRISÃO**, em caso de pena de prisão perpétua.

Esse reexame poderá ocorrer quando verificadas pelo menos **uma das seguintes condições**:

- A **cooperação** do condenado com o Tribunal no inquérito e no procedimento;
- A **facilitação**, por essa pessoa, **da execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos**, nomeadamente ajudando essa corte a localizar bens sobre os quais recaiam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefícios da vítima;
- **Outros fatores** que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, de acordo com o Regulamento Processual do TPI.

A negativa do Tribunal em reduzir a pena não exclui futuros reexames, que deverão ser periódicos.

**Pergunta-se: onde as penas privativas de liberdade são cumpridas?** Elas são cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal, a partir de uma lista de Estados que tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas pelo TPI. Os Estados devem concordar em receber o condenado, podendo estabelecer condições para tal.

As penas de **multa** e de **perda de bens** serão aplicadas pelos Estados-partes.

## 2.9 O TPI e o Brasil

O Brasil é parte do TPI, tendo ratificado o Estatuto de Roma em **2002** (Decreto 4.388/2002). O Brasil encontra-se vinculado ao TPI não só por ser signatário do Estatuto, mas também por **expressa previsão constitucional**.

**Atenção: a CRFB/88 não exclui a possibilidade de criação de outros tribunais internacionais, nem a submissão do Estado brasileiro a novas cortes penais internacionais que já existam ou que venham a ser criadas.**

A possibilidade de que brasileiros respondam a processo no TPI e cumpram, em outro Estado, pena eventualmente determinada por esse Tribunal não configuraria, em princípio, extradição inadmitida pela lei brasileira, mas simples **ENTREGA OU SURRENDER**, nos termos dos arts. 89 e 102 do Estatuto de Roma.

Em todo caso, a cooperação do Brasil com o TPI **ainda gera dúvidas na jurisprudência e na doutrina**. A efetiva aplicação do Estatuto de Roma do TPI em território nacional é objeto de incerteza, a partir do momento em que a jurisprudência do STF lembra que a tipificação de atos considerados como “crimes” deve ser sempre objeto de lei em sentido formal (lei como “ato do parlamento”), o que não é o caso do Estatuto de Roma do TPI, que é um tratado. **Nesse sentido, o Min. Celso de Mello, no julgamento da ADPF 153/DF, registrou que “somente lei interna pode qualificar-se, constitucionalmente, como a única fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa concernente à prescrição penal [...]”.** Também nesse sentido se posiciona **Luiz Flávio Gomes**.

### 3. Direito Penal Internacional: a cooperação internacional em matéria penal

A cooperação penal internacional é objeto de **vários tratados bilaterais ou multilaterais**.

**Mas atente:** nada impede que os entes estatais cooperem entre si independentemente de qualquer acordo, fundamentando-se no seu ordenamento **interno**. Nesse sentido, os Estados podem recorrer a ferramentas típicas como o chamado **“AUXÍLIO DIRETO”**, ou a institutos tradicionais, como as **cartas rogatórias** e a **homologação** de sentenças estrangeiras, bem como a **extradição**. Eles não precisam ser objeto de acordos.

#### 3.1. Tratados multilaterais em matéria de cooperação penal e processual penal

São vários os tratados multilaterais existentes, destacando-se o **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças** (Decreto 5.017, de 12/03/2004), bem como os instrumentos que veremos a seguir.

No âmbito **INTERAMERICANO**, o Brasil faz parte da:

- i. **Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior;**
- ii. **Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores;**
- iii. **Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e seu Protocolo Facultativo;**

Já no âmbito do **MERCOSUL**, o Brasil é signatário do:

- i. Protocolo de **Medidas Cautelares** do Mercosul;
- ii. Protocolo de **Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais** do Mercosul;

## iii. Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul.

Vejamos o que há de mais importante.

<p><b>a) Convenção das Nações Unidas contra a CORRUPÇÃO de 2003 (MÉRIDA)</b></p>	<p>A chamada <b>Convenção de Mérida (Decreto 5.687/06)</b> visa promover a <b>formulação</b> e a <b>execução</b> de medidas para evitar e combater, de maneira eficaz, a corrupção; <b>a impulsionar, facilitar e apoiar a cooperação internacional e assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, inclusive no campo da recuperação de ativos; a fomentar a integridade do administrador público.</b></p> <p>Atenção: <b>não é necessário que os atos de corrupção causem dano ou prejuízo patrimonial efetivo ao Estado (art. 3).</b></p> <p>As medidas a serem adotadas pelos Estados <b>deverão abranger também o setor privado.</b></p> <p>Destacam-se as seguintes medidas: <b>a) prazos prescricionais dilatados; b) apreensão e confisco de bens; c) indenizações; d) extradição; e) assistência judicial; f) investigações conjuntas; g) recuperação de ativos etc.</b></p>
<p><b>b) Convenção das Nações Unidas CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL – 2000 (Convenção de PALERMO)</b></p>	<p>Assinada em 2000, em Nova Iorque, objetiva <b>promover a cooperação internacional</b> contra a criminalidade organizada transnacional, que inclui:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. Atos praticados em <b>mais de um território estatal;</b></li> <li>ii. Atos cometidos no <b>território de um ente</b>, mas com <b>parte substancial da sua preparação e direção em outro país;</b></li> <li>iii. Ações praticadas <b>num só Estado</b>, mas que envolvam a participação de um grupo organizado que cometa delitos em mais de um país;</li> <li>iv. Atos ilícito que produzam <b>efeitos substanciais nos territórios de Estados distintos</b> (art. 2).</li> </ol> <p>Dentre os conceitos mais importantes na Convenção está o de <b>“GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO”</b>, que se refere ao grupo <b>ESTRUTURADO</b> de <b>TRÊS OU MAIS PESSOAS</b>, existente <b>HÁ ALGUM TEMPO</b> e atuando com o <b>propósito de cometer UMA OU MAIS infrações ENUNCIADAS NA CONVENÇÃO</b>, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou material.</p> <p>Esse grupo deve ser <b>estruturado</b>, ou seja, formado de maneira não fortuita, ainda que não haja funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição ou que não exista uma estrutura elaborada.</p> <p>Outro conceito é o de <b>“INFRAÇÃO GRAVE”</b>, que é aquela cujo máximo <b>NÃO SEJA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS (OU EJA: MAIOR OU IGUAL A 4 ANOS).</b></p> <p>A Convenção se aplica aos crimes listados em seus artigos, que incluem: <b>a) formação de grupos criminosos; b) lavagem do produto do crime; c) corrupção; d) obstrução à justiça.</b></p>

	<p>Dentre as medidas a serem tomadas contra a criminalidade internacional, encontram-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. O <b>confisco</b> e a <b>apreensão</b> do produto do crime;</li> <li>ii. A <b>restituição do produto do crime ao Estado das vítimas</b>;</li> <li>iii. A <b>extradição</b>;</li> <li>iv. A <b>transferência de processos e de presos</b>;</li> <li>v. <b>Assistência jurídica recíproca</b>;</li> <li>vi. <b>Investigações conjuntas</b>;</li> <li>vii. <b>Medidas de proteções às vítimas e às testemunhas</b>;</li> <li>viii. <b>Medidas preventivas</b>.</li> </ol>
<p>c) <b>Convenção contra o TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS de 1988 (VIENA)</b></p>	<p>Foi firmada em Viena, em 1988, com o intuito de promover a cooperação internacional no combate ao narcotráfico. <b>O principal papel continua pertencendo aos Estados</b>, que deverão tomar as medidas cabíveis para coibir todos os atos relacionados com o tráfico.</p> <p>Cabe aos Estados <b>determinar que os delitos ligados ao tráfico ilícito sejam considerados especialmente graves</b>, quando envolverem, p. ex., a ação de organização criminosa, atos de violência, agentes públicos etc.</p> <p>Dentre as medidas para combater o problema, estão:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. O <b>confisco</b>;</li> <li>ii. A <b>extradição</b>;</li> <li>iii. A <b>assistência jurídica recíproca</b>.</li> </ol> <p>São previstas também medidas específicas para <b>erradicar o cultivo de plantas psicotrópicas, para eliminar a demanda ilícita de entorpecentes</b> e para <b>assegurar que os meios de transportes não sejam utilizados para fins criminosos</b> (ex.: tráfico na navegação marítima). Isso tudo está nos arts. 5-19.</p>
<p>d) <b>Protocolo contra a Fabricação e o TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS DE FOGO, Peças, Componentes e Munições (Nova Iorque, 2000).</b></p>	<p>O protocolo é complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional.</p> <p>Os Estados comprometem-se a combater não só a fabricação e o tráfico, como também a falsificação, obliteração, supressão ou alterações lícitas de marcas em armas.</p> <p>Mas atente: <b>o Protocolo não se aplica a transações entre entes estatais nos casos em que a incidência de suas normas prejudique o direito de um Estado de adotar medidas no interesse da segurança nacional, em conformidade com a Carta da ONU.</b></p> <p>Dentre as medidas para combater o problema, estão:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. <b>Mecanismos de controle das armas de fogo</b>;</li> <li>ii. <b>Sistemas de licenciamento, autorização e controle da exportação</b>;</li> <li>iii. <b>Confisco, apreensão e destruição das armas</b>;</li> </ol>
<p>e) <b>Convenção sobre o Combate da CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS</b></p>	<p>A Convenção foi concebida no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organismo de caráter eminentemente econômico.</p>

<p><b>ESTRANGEIROS em Transações Comerciais Internacionais (Paris, 1997)</b></p>	<p>Ela determina que os Estados devem dar caráter de delito ao fato de “qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza a um funcionário público estrangeiro, causando a ação ou omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais”.</p> <p>O combate à corrupção pode incluir medidas como:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. <b>Prisão;</b></li> <li>ii. <b>Sanções de caráter financeiro (ex.: confisco de bens);</b></li> <li>iii. <b>Prazos prescricionais dilatados;</b></li> <li>iv. <b>Mecanismos de auditoria.</b></li> </ol>
<p><b>f) Convenções e tratados relativos ao processo penal</b></p>	<p>São exemplos o Pacto de São José e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Destacam-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. Convenção Interamericana sobre o <b>Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior;</b></li> <li>ii. Convenção Interamericana sobre <b>Assistência Mútua</b> em Matéria Penal e seu Protocolo Facultativo;</li> <li>iii. Protocolo de <b>Assistência Mútua</b> em Assuntos Penais do <b>Mercosul;</b></li> <li>iv. <b>Acordo de Extradicação</b> entre os Estados Partes do <b>MERCOSUL.</b></li> </ol>

### 3.2 Tratados bilaterais em matéria de cooperação penal e processual penal

A cooperação também pode ocorrer no âmbito bilateral.

### 4. Transferência de presos

A princípio, um indivíduo que comete um delito de acordo com as leis de um Estado deve cumprir a pena cabível no território desse ente estatal.

Todavia, existe, em alguns casos, a possibilidade de que um estrangeiro que tenha cometido um crime num país cumpra a pena no território do Estado do qual é **nacional**. É a **transferência de presos**, que é possível quando é tratado nesse sentido.

Conceito: é a **remoção de um indivíduo condenado em um Estado para cumprir pena no território do seu Estado de origem**. É um mecanismo de cooperação jurídica **em matéria humanitária**.

Atualmente, o Brasil tem acordos de transferência com os seguintes países: **Argentina, Canadá, Chile, Espanha, Paraguai e Reino Unido**. O Brasil também é parte na **Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior** (Convenção de Manágua de 1993).

Vejamos os traços comuns desses tratados:

- i. Deve haver **tratado entre os países envolvidos;**
- ii. O **beneficiário** deve ter a **nacionalidade de um dos Estados signatários** e deve ser detido no território do outro;

- iii. Em regra, a transferência **pode ser solicitada pelo Estado onde está o preso, pelo Estado de sua nacionalidade OU PELO PRÓPRIO DETENTO;**
- iv. O deferimento é ato **DISCRICIONÁRIO;**
- v. O Estado deve levar em conta fatores como os **antecedentes penais, estado de saúde do preso, vínculos afetivos etc.**
- vi. A transferência exige **CONSENSIMENTO EXPRESSO DO PRESO.** Em alguns tratados, esse consentimento é irrevogável;
- vii. Somente é possível a transferência se houver **SENTENÇA DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO.** Não é possível durante o processo;
- viii. Exige-se também um **mínimo de pena a cumprir;**
- ix. **O delito deve ser considerado CRIME EM AMBOS OS PAÍSES (PRINCÍPIO DA IDENTIDADE, IGUAL AO QUE OCORRE NA EXTRADIÇÃO);**
- x. O órgão que geralmente exerce o papel de autoridade central é o Ministério da Justiça;
- xi. Uma vez transferido, o preso **NÃO PODE SER REJULGADO, EVITANDO-SE O BIS IN IDEM;**
- xii. Caso o Estado remetente anule ou reforme a sentença, o transferido deve ser liberado. Medidas como a anistia somente podem ser tomadas pelo Estado que profere a sentença;
- xiii. **NADA IMPEDE QUE MENORES SEJAM BENEFICIADOS.**

## 5. Cooperação internacional no campo penal e arcabouço institucional: autoridades centrais e redes de cooperação entre órgãos dos poderes Executivo, Judiciário e MP. O auxílio direto

Tradicionalmente, a cooperação penal era – e ainda é – efetuada por meio de canais diplomáticos. Por esse meio, os pedidos de auxílio são apresentados aos ministérios das relações exteriores dos entes estatais interessados, por intermédio das respectivas áreas competentes ou das missões diplomáticas no exterior.

Todavia, as necessidades levaram à criação de estruturas adicionais: as chamadas **autoridades centrais** e as **redes de cooperação**.

### 5.1 Autoridades centrais

São órgãos das estruturas governamentais dos Estados, indicados por estes, que concentrarão o tratamento das demandas relativas ao auxílio que os entes estatais prestam entre si.

Para a **Procuradoria-Geral da República**, a autoridade central é *“a autoridade designada para **GERENCIAR O ENVIO E O RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE AUXÍLIO JURÍDICO**, adequando-os e os remetendo às respectivas autoridades nacionais e estrangeiras competentes”*.

Já para o **Ministério da Justiça**, autoridade central *“é o órgão interno responsável pela boa **CONDUÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA QUE CADA ESTADO REALIZA COM AS DEMAIS SOBERANIAS**. Nesse sentido, cabe a ela receber e transmitir os pedidos de cooperação”*.

Em síntese, cabe a elas **enviar e receber os pedidos de cooperação, exercendo juízo de admissibilidade**.

**Pergunta-se: qual é a principal autoridade central no Brasil? É o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça.**

Mas há outras autoridades centrais:

a) Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça/MJ	Autoridade central brasileira para todos os casos, exceto aqueles citados abaixo.
b) Departamento de Estrangeiros (DEST) da Secretaria Nacional de Justiça/MJ	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com a <b>nacionalidade</b>, a <b>naturalização</b> e o regime jurídico dos estrangeiros, bem como a <b>expulsão, extradição e deportação</b>;</li> <li>• Instruir processos sobre a <b>transferência de presos</b>;</li> <li>• Instruir processos de <b>reconhecimento da condição de refugiado e asilo político</b>;</li> <li>• Fornecer apoio administrativo ao <b>Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)</b>.</li> </ul>
c) Procuradoria-Geral da República	<p>Atuar como autoridade central nas seguintes convenções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Convenção sobre <b>Prestação de Alimentos no Estrangeiro</b>, de 1956;</li> <li>• Tratado de <b>Auxílio Mútuo em Matéria Penal</b> entre o Governo da República <b>Portuguesa</b> e o Governo da República Federativa do Brasil, de 1991;</li> <li>• Tratado de <b>Assistência Mútua em Matéria Penal</b> entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do <b>Canadá</b>;</li> </ul>
d) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República	<p>Atuar como Autoridade Central em relação às seguintes convenções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Convenção sobre os Aspectos Cíveis do <b>Sequestro Internacional de Crianças</b>, de 1980;</li> <li>• Convenção relativa à <b>Proteção das Crianças</b> e à Cooperação em Matéria de Adoção internacional, de 1993;</li> <li>• Convenção Interamericana sobre <b>Restituição Internacional de Menores</b>.</li> </ul>

## 5.2 Redes de cooperação entre órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público

Conforme informações da própria **Procuradoria-Geral da República**, “as redes de cooperação jurídica têm a finalidade de **SOLUCIONAR ALGUMAS DIFICULDADES QUE EXISTEM NA COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS**. O acesso a informações, o cumprimento de prazo e procedimentos jurídicos específicos em cada país e a busca por soluções de auxílio são temas que buscam tratar”.



Atualmente, o Brasil faz parte de **três redes de cooperação**:

<p>a) <b>IberRED</b></p>	<p>Cuida-se da <b>REDE IBEROAMERICANA DE COOPERAÇÃO JUDICIAL</b>, formada por <b>autoridades centrais e pontos de contato dos Ministérios da Justiça, Ministérios Públicos e Judiciários</b> dos vinte e dois Estados-membros da Comunidade Iberoamericana de Nações, além da Suprema Corte de Puerto Rico. Foi criada em 2004 e tem Regulamento próprio.</p> <p>Visa a <b>aprimorar os mecanismos de cooperação judiciária nos campos penal e cível entre os países ibero-americanos</b>. Vejamos seus objetivos principais:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. Estabelecer e manter atualizado um <b>sistema de informação sobre os sistemas jurídicos dos países ibero-americanos</b>;</li> <li>ii. <b>Dinamizar a cooperação judiciária</b> entre esses Estados nos campos cível e penal, com ênfase na <b>agilização dos processos</b> de apreciação de pedidos de auxílio, no bom desenvolvimento das ações de cooperação e na melhor aplicação dos acordos já existentes;</li> <li>iii. <b>Identificar autoridades competentes para executar os atos de cooperação jurídica</b>;</li> <li>iv. Apresentar <b>soluções práticas aos problemas que possam ocorrer na cooperação</b>;</li> <li>v. Coordenar o exame dos pedidos de cooperação nos Estado onde atue.</li> </ol> <p>O IberRED é composto por</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• uma <b>SECRETARIA-GERAL</b> permanente, cujas funções são exercidas pela Secretaria-Geral da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países Iberoamericanos (COMJIB), sediada em Madri (Espanha).</li> <li>• Autoridades centrais dos Estados, Pontos de Contato e outras autoridades judiciais ou administrativas que possam exercer funções relacionadas com a cooperação judicial.</li> </ul> <p>Em sua atuação, caracteriza-se inicialmente pela <b>INFORMALIDADE</b>, que implica que as ações praticadas dentro da rede não tomam o lugar da cooperação formal, contribuindo apenas para sua agilização.</p> <p>Caracteriza-se também pela <b>COMPLEMENTARIDADE</b>, não substituindo, portanto, as autoridades competentes já estabelecidas.</p> <p>Outrossim, é marcada pela <b>HORIZONTALIDADE</b>, inexistindo hierarquia.</p> <p>Por fim, é marcada pela <b>FLEXIBILIDADE</b>, por meio da qual a IberRED é adaptável às características de cada organização, e pela <b>CONFIANÇA MÚTUA</b>.</p>
<p>b) <b>Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa</b></p>	<p>Foi criada em 2005, com a função de <b>facilitar e criar condições mais favoráveis à cooperação jurídica e judiciária entre os Estados-membros, atuando nas áreas CÍVEL, PENAL e COMERCIAL</b>.</p> <p>Conta com Pontos de Contato indicados pelos Estados-membros, que</p>

<b>(Rede Judiciária da CPLP)</b>	terão pelo menos <b>uma reunião anual</b> .
<b>c) Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação</b>	<p>Foi criada em 2000, por ocasião da Terceira Reunião dos Ministros da Justiça ou de Ministros ou Procuradores-Gerais das Américas (REMJA-III), com o intuito de <b>fomentar e aprimorar o intercâmbio de informações entre os Estados membro da Organização dos Estados Americanos – OEA, em MATÉRIA PENAL</b>.</p> <p>É formada por três componentes: <b>dois sítios na internet</b> (um de acesso público e outro de acesso restrito) e um <b>“sistema seguro de comunicação eletrônica”</b>.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Sítio público:</b> reúne informações de caráter <b>jurídico</b>, relacionado com os 34 membros da OEA;</li> <li>• <b>Sítio privado:</b> ferramenta restrita para funcionários envolvidos, com dados relevantes;</li> <li>• <b>Sistema seguro de comunicação:</b> visa a facilitar o intercâmbio de informações entre autoridades centrais.</li> </ul>

#### 5.4 Auxílio direto

É um mecanismo de cooperação judiciária empregado **QUANDO UM ESTADO NECESSITA QUE SEJA TOMADA, NO TERRITÓRIO DE OUTRO ESTADO, PROVIDÊNCIA RELEVANTE PARA UM PROCESSO JUDICIAL QUE TRAMITA NO SEU JUDICIÁRIO**. Ex.: comunicações de atos processuais, fixação de pensões alimentícias, determinação de **medidas cautelares**, produção de provas, restituição de menores etc.

Assemelha-se muito à **carta rogatória**.

**Pergunta-se: qual a diferença entre auxílio direto e carta rogatória?**

<b>AUXÍLIO DIRETO</b>	<b>CARTA ROGATÓRIA</b>
Objetiva obter uma <b>decisão judicial estrangeira</b> sobre um processo que tramita no Estado que pede o auxílio.	Objetiva <b>permitir que um ato processual seja praticado em outro Estado</b> .
Não há um provimento jurisdicional (decisão) do Estado rogante, mas sim um <b>pedido</b> para que o Estado requerido <b>profira uma decisão</b> . <b>Não há juízo de delibação.</b>	Há um provimento jurisdicional do Estado rogante. Há juízo de delibação.
<b>GRAVE: NO AUXÍLIO DIRETO, PEDE-SE QUE O REQUERIDO PROFIRA UMA DECISÃO!</b>	
Competência: JF	Competência: JF

O auxílio direto normalmente se fundamenta em tratado entre as partes interessadas, **mas pode também ser deferido com base na reciprocidade**.

**Atenção:** no Brasil, os pedidos de auxílio direto das autoridades estrangeiras são **juizados pelos Juízes Federais de 1º grau**, pois a União ou o MPF figuram como partes interessadas.

Assim, não erre... **NÃO CABE AO STJ ORIGINARIAMENTE OS PEDIDOS DE AUXÍLIO DIRETO, MAS SIM À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU!**

## 6. O Pacto de São José e seu impacto no processo penal brasileiro.

São previsões importantes do Pacto:

- i. A prisão não pode ser arbitrária, devendo ser fundamentada;
- ii. *Ne bis in idem*;
- iii. Direito da pessoa detida à condução, sem demora, à presença de uma autoridade judiciária e julgamento em prazo razoável;
- iv. Direito de recurso;
- v. Direito do preso provisório de ficar separado dos presos definitivos;
- vi. Assistência gratuita de tradutor ou intérprete;
- vii. Comunicação prévia e detalhada da acusação formulada;
- viii. Direito de defesa;
- ix. Direito irrenunciável de ser assistido por um defensor, de **livre escolha do réu ou indicado pelo Estado**;
- x. Direito de comunicação livre e particular com o defensor;
- xi. Direito de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento de testemunhas, peritos ou outras pessoas que possam esclarecer os fatos examinados dentro do processo judicial;
- xii. Direito de não depor contra si mesmo nem de declarar-se culpado;
- xiii. Direito ao **duplo grau de jurisdição** → **ÚNICA GARANTIA SEM RESPALDO NA CRFB/88, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF.**

### QUESTÕES:

- A prescrição, nos crimes do Estatuto de Roma, se opera nos mesmos prazos da legislação interna. ERRADO. *São imprescritíveis os crimes do TPI*;
- O TPI julga crimes políticos. ERRADO.
- Pelo princípio da complementaridade do TPI, a admissibilidade do caso depende da falha na persecução penal doméstica, por incapacidade efetiva ou falta de vontade do Estado. CERTO.